

c) o veículo esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de traslado de pessoas, gratuito ou não, ou em atividades de caráter comercial, inclusive com fins turísticos, com exceção dos veículos de aluguel contemplados pela presente norma.

2. Nos casos estabelecidos pelo item 1 deste artigo, o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte fica sujeito à legislação específica vigente no mesmo.

TÍTULO II

VEÍCULOS PARTICULARES

Artigo 8

1. Os veículos comunitários deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada.

2. Dentro do território de cada Estado Parte, os veículos comunitários poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou familiares do proprietário, até o segundo grau de consangüinidade, sem a necessidade de autorização expressa, sempre que aqueles se revistam da qualidade de turistas e se comprove a vinculação com a documentação correspondente.

3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo.

4. A residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo será comprovada mediante documento de identidade válido no âmbito do MERCOSUL ou, em caso de estrangeiro que não o possua, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente desse Estado Parte.

5. A qualidade de veículo comunitário será comprovada mediante documentação oficial expedida pelo Estado Parte de registro ou matrícula, devendo nesta documentação estar indicadas as placas de registro exigíveis para a circulação do mesmo.

Artigo 9

1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo.

2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8º, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado.

TÍTULO III

VEÍCULOS DE EMPRESAS LOCADORAS

Artigo 10

As empresas locadoras de veículos, para exercer sua atividade, deverão estar registradas ante a autoridade aduaneira de sua jurisdição. Deverão manter, também, atualizados os dados pertinentes à sua frota completa de veículos e contratos, os quais poderão ser solicitados pela autoridade aduaneira, para efeitos de sua constatação.

Artigo 11

1. Constituirá requisito indispensável para a circulação de veículos de aluguel nos Estados Partes a Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM), que, com caráter de declaração juramentada, será emitida pela Empresa Locadora de Veículos (ELV), conforme modelo anexo.

2. A Empresa Locadora de Veículos (ELV) emitirá, em todos os casos, a Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM), devendo conservar cópia de cada uma delas por um prazo de cinco (5) anos, para os fins estabelecidos no artigo 10 da presente norma.

3. A Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM) será confeccionada em formulário de numeração contínua individualizado por empresa.

4. A vigência da Autorização para Circulação no MERCOSUL (ACM) não poderá, em nenhum caso, superar os noventa (90) dias, contados a partir de sua emissão.

Artigo 12

O prazo de permanência de um veículo de aluguel no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela Autoridade Migratória ao locatário ou o da vigência da Autorização para Circulação no MERCOSUL, aquele cujo término ocorra primeiro.

Artigo 13

1. Quando o retorno do veículo ao Estado Parte de origem não puder ser efetuado pelo locatário, seu reingresso poderá ser realizado por pessoa contratada exclusivamente para tal fim ou por seu empregado, mediante autorização expressa de empresa locadora, caso em que não será exigido o requisito de residência do condutor no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo.

2. Nesta hipótese, o locatário ou o locador, indistintamente, deverão expor a situação, para conhecimento da Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo.

Artigo 14

1. As empresas locadoras de veículos serão responsáveis juntamente com o locatário pelas obrigações tributárias e infrações que derivem da aplicação da presente norma, de acordo com a legislação aplicável em cada Estado Parte.

2. Estarão eximidas da responsabilidade estabelecida no item 1 as empresas locadoras que se encontrarem nas situações previstas no artigo 6º, sempre que houverem sido cumpridas as condições ali estabelecidas.

AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO NO MERCOSUL				
ACM nº		Data de Emissão:		
NOME DA EMPRESA LOCADORA NUMERO DE REGISTRO		País Emissor:		
		Data de Vencimento do Contrato:.....		
		Nº do Contrato:		
Condutores autorizados		Tipo e nº da licença para conduzir	Tipo e nº do documento de identidade	
IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO				
Matrícula	Marca			Modelo e ano
Chassis ou quadro	Nº		Motor	Nº
SEGURO DO VEICULO				
Companhia Seguradora				
Apólice	Nº	Data de vencimento		
Cobertura:				
Âmbito geográfico de cobertura:				
Assinatura e nome por extenso do responsável da empresa			Assinatura e nome por extenso do locatário	
.....				
Os dados acima registrados são considerados como Declaração Jurada, resultando solidariamente responsáveis os intervenientes que incorrerem em falsidades ou omissões.				

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/03

TRATAMENTO ADUANEIRO APLICADO AO INGRESSO E CIRCULAÇÃO NOS ESTADOS-PARTES DO MERCOSUL DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A INTERCOMPARAÇÃO DE PADRÕES METROLÓGICOS, APROVADOS PELOS ORGANISMOS COMPETENTES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

A necessidade de apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

A necessidade de minimizar a ocorrência de avarias na admissão de equipamentos frágeis utilizados em intercomparações de padrões metroológicos;

A instrução do GMC, em sua XXXII Reunião Ordinária, para o CT nº 2 - “Assuntos Aduaneiros” de elaborar procedimentos comunitários simplificados referidos ao tema;

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1ª Aprovar o procedimento relativo ao “Tratamento Aduaneiro para o Ingresso e a Circulação nos Estados-Partes do MERCOSUL de Bens Destinados a Atividades Relacionadas com a Intercomparação de Padrões Metroológicos, Aprovados pelos Organismos Competentes”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

TÍTULO IV

CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NAS CIDADES FRONTEIRIÇAS

Artigo 15

Prevalecem sobre esta Resolução os regimes para a circulação de veículos, entre os Estados Partes, estabelecidos de forma unilateral, por acordo bilateral ou por norma do MERCOSUL, que prevejam maiores facilidades para a circulação de veículos comunitários de residentes em cidades e localidades fronteiriças.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 16

Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração.